AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.150 - RS (2018/0068689-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUELY MARIA MOSCHINI GIACOBBO
ADVOGADO	:	ELENICE GIRONDI KOFF - RS058490
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto por CLAUDIO DALCIN E OUTRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Revisão contratual. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo e de contrato em curso não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição de valores eventualmente pagos a maior o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Tese firmada no julgamento do REsp 1360969/RS, Tema 610, aprovada pelo STJ, na forma dos Recursos Repetitivos. Reajustes anuais. Ausência de abusividade. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Livre negociação entre as partes contratantes. Reajuste por mudança de faixa etária. Autora que ingressou no plano quando já contava com 61 anos de idade e não sofreu reajuste ao completar 70 anos. Inocorrência de reajuste por mudança de faixa etária. Abusividade não configurada. Apelo da ré provido. Apelo da autora prejudicado. (fl. 219)*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil; 13 e 15 e 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/98; 39, IV e V e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor; 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 140 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: a) a nulidade da cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste anual baseado em planilha de custos e desempenho do plano do contratante, inacessível ao consumidor; b) o contrato não pode ser considerado coletivo, pois a relação jurídica estabeleceu-se unicamente entre o

consumidor e o plano de saúde, razão pela qual o contrato deve ser tido por "particular"; e, c) devem ser limitados os reajustes anuais aos percentuais aplicáveis aos contratos individuais.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Na hipótese, o eg. TJ-RS considerou válido o reajuste anual em comento tendo em vista a natureza coletiva do plano e pela inexistência de percentuais desarrazoados, conforme transcrição do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> *Quanto aos reajustes anuais, em que pese em julgamentos anteriores tenha entendido por sua limitação aos índices autorizados pela ANS, melhor estudando a questão, revi meu posicionamento passando a considerar legal a livre pactuação dos reajustes entre os contratantes de planos na modalidade coletiva.*
> *O artigo 35-E, §2° da Lei 9.656/98 estabelece que "nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § lo do art. 10 desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS". Porém, quanto aos contratos coletivos não há qualquer vinculação aos percentuais fixados pela ANS, pelo contrário, a própria agência reguladora estabelece que os reajustes das contraprestações estabelecidas nestes contratos podem ser livremente pactuados entre a operadora e a contratante.*
> *[...]*
> *Diante deste quadro devem ser mantidos os reajustes anuais na forma aplicada no curso da contratualidade, pois inexiste qualquer vinculação destes com os índices divulgados pela ANS, não possuindo amparo a tese veiculada na inicial.*
> *[...]*
> *Ademais, não vislumbro a aplicação de percentuais desarrazoados ou manifestamente abusivos, motivo pelo qual não prospera a pretensão posta na inicial quanto ao ponto. (e-STJ, fls. 225/226)*

Com efeito, a jurisprudência firmada neste Sodalício, quanto aos contratos coletivos de plano de saúde, é no sentido de ser possível o reajuste sem vinculação aos índices divulgados pela ANS, desde que os percentuais atendam aos critérios da razoabilidade. Nessa linha de intelecção, o aresto a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE

> *NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N° 83/STJ.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2.* ***É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'****(AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). Incidência das Súmulas n° 5 e 7, do STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Nesse cenário, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta eg. Corte Superior (Súmula 83/STJ), de modo que para se alterar o entendimento - quanto à razoabilidade dos percentuais adotados - seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a recorrente ainda invoca a violação do art. 51, inciso IV, do CDC, ao argumento de não ser possível o reajuste baseado em planilha inacessível ao consumidor. Ocorre que, da leitura minudente do v. acórdão, verifica-se que referida tese jurídica - de acesso à planilha - não foi analisada pelo eg. TJ-RS, o qual tratou tão somente da razoabilidade do reajuste realizado pelo recorrido. Portanto, o apelo não merece ser conhecido, pois a questão jurídica nele apresentada carece do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse mesmo sentido a ementa a seguir:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

> *1. **O recurso especial, no caso, devolve matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *2. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado embargado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando esse instrumento processual como via própria para rediscussão do mérito da causa. 3. Admite-se a intimação para complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3.10.2013. No caso, o tribunal de origem oportunizou à parte a complementação e, não sendo esta efetivada, aplicou a pena de deserção.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015, grifou-se)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *"b"*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à recorrida de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para (dois mil e duzentos reais), observado o disposto o art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator